



**ATA DA 2303ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
21 DE ABRIL DE 2021.**

1 Aos vinte e um dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental,
2 reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob
3 a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos
4 Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo
5 Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede
6 Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima,
7 durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro
8 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Ausentes, os Conselheiros Arthur Paredes
9 Cunha Lima (afastado por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado
10 em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e o Conselheiro Substituto Renato
11 Sérgio Santiago Melo (em gozo de férias regulamentares). Constatada a existência de
12 número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de
13 Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos
14 submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão
15 anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para
16 leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-07699/20** (adiado
17 para a sessão do dia 28/04/2021, por solicitação do Relator, com o interessado e seu
18 representante legal devidamente notificados) Relator: Conselheiro André Carlo Torres
19 Pontes; PROCESSO TC-04776/16 (adiado para a sessão do dia 28/04/2021, por
20 solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente
21 notificados) Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
22 **Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, Sua Excelência o
23 Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Comunico ao Plenário
24 que estou expedindo o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de

1 Marizópolis, tendo em vista a não entrega da documentação exigida por esta Corte de
2 Contas. Quero informar, também, que participaremos, juntamente com outros Tribunais e
3 o Tribunal de Contas da União, do Hotsite Nacional dos Tribunais de Contas, para
4 monitoramento da campanha de vacinação contra o Covid-19. Idealizado pelo Conselho
5 Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas do Brasil, a plataforma digital
6 congregará práticas de gestão relativas aos planos de imunização, de forma acessível
7 aos gestores e à população. Para fins de mapear o planejamento e a execução da
8 campanha de vacinação, esta Corte de Contas enviou, na última segunda-feira, Ofício-
9 Circular aos gestores municipais paraibanos, contendo dois questionários que devem ser
10 respondidos até o dia 26/04/2021. As respostas serão consolidadas e disponibilizadas a
11 cada Tribunal de Contas participantes, bem como serão objeto de análise estatística para
12 divulgação no referido Hotsite de caráter nacional. Gostaria de fazer um comentário: O
13 advogado Johnson Abrantes, que milita nesta Corte de Contas, teve a ventura de tomar a
14 segunda dose da vacina, coisa que não consegui. Infelizmente, estamos em um país
15 onde o nosso Presidente da República, o nosso Governador e o nosso Prefeito da Capital
16 não tem articulação para se promover uma simples vacinação. É lamentável, é revoltante
17 não se ter nem a noção de quando se vai receber a vacina. Já estou vencendo os vinte e
18 oito dias recomendados na bula da vacina e, possivelmente é uma vacina perdida. É
19 lamentável essas três autoridades não se entenderem numa simples vacinação. Fica
20 registrado o meu protesto. Recebi, ontem, o Relatório Consolidado sobre o Covid-19 em
21 todos os municípios do Estado da Paraíba. Como havia informado, essa análise está
22 sendo feita município-a-município e o relatório foi encaminhado a cada um dos Senhores
23 Relatores, para que tomem conhecimento, motivo pelo qual irei apenas destacar as
24 conclusões: A principal conclusão é que, em relação aos exercícios de 2020 e 2021, o
25 estado e municípios receberam do Governo Federal praticamente dois bilhões de reais.
26 Tanto na esfera municipal como na esfera estadual, os recursos gastos chegaram à
27 marca de um bilhão de reais, restando um bilhão que, ou está em Caixa, ou já foi
28 aplicado e a documentação ainda não chegou a este Tribunal, mas é um assunto a ser
29 verificado. O Comitê Técnico está fazendo um estudo desses números consolidados e
30 todas as orientações serão encaminhadas para os Processos de Acompanhamento de
31 Gestão. Entre outras conclusões a que chegou o relatório, gostaria de destacar o
32 seguinte: Considerando os meses de janeiro e março de 2021, os municípios paraibanos
33 receberam 408,6 milhões de reais a mais das transferências constitucionais e legais em
34 relação ao mesmo período de 2020, ou seja, um crescimento de 38,4%. Ao final de

1 março de 2021, a Paraíba contava, de forma acumulada, com duzentos e cinquenta e
2 nove mil, cento e setenta e três casos de Covid-19, com cinco mil, setecentos e quarenta
3 e quatro óbitos. Levando-se em consideração o período de 28/02 a 31/03, todas as
4 regiões enfrentaram um crescimento de casos do Covid-19, superior a 15%, sendo o
5 maior crescimento verificado na região da Borborema (20,72%). Até o final de março, os
6 municípios paraibanos aplicaram quinhentos e sessenta e quatro mil doses da vacina,
7 lembrando à Vossas Excelência que, de acordo com os sites nacionais, foram
8 transferidas para a Paraíba novecentas mil doses. Fazendo um recorte, apenas, com
9 relação ao exercício de 2020, até 31/12 os registros contidos no sagres apontam um
10 desempenho realizado pelos municípios, para combate da pandemia, da ordem de
11 quinhentos e noventa e seis milhões de reais. Fazendo recorte, apenas, com relação ao
12 exercício de 2021, os municípios empenharam, conforme registro no Sagres, 48,7
13 milhões para combate da pandemia, sendo 90,01% desses recursos alocados à função
14 Saúde. Contratação por tempo determinado foi o maior elemento de despesa com maior
15 volume de recursos empenhados em 2021, sendo na função Saúde cerca de 16,1
16 milhões de reais, ou seja, 37%, o que alerta este Tribunal, mais uma vez, na questão que
17 temos que acompanhar essas contratações de codificados. Vale salientar, também, que o
18 Comitê Técnico solicita que seja adotada a seguinte orientação: Até a sexta-feira, todos
19 os Processos de Acompanhamento de Gestão Municipais estarão com os seus relatórios
20 individualizados. Sobre os relatos, serão conforme os casos sugeridos pela Auditoria a
21 emissão de Alertas. Vale salientar que, além dos recursos já mencionados, o Estado e
22 municípios receberam auxílio financeiro extraordinário, por conta da Lei nº 14.041/20
23 cerca de quinhentos e sessenta e um milhões de reais, sendo trezentos e vinte milhões
24 do Estado e duzentos e quarenta e um milhões dos municípios. Dos duzentos e vinte e
25 três municípios da Paraíba, sessenta deles aplicaram menos de 35% dos recursos
26 recebidos, das fontes citadas. Por fim, chamo a atenção de Vossas Excelências que o
27 entendimento da Auditoria, que comunga com o meu entendimento, é que os recursos
28 extras transferidos para o combate ao Covid-19, não poderão ser computados no
29 percentual exigido de 15% de aplicação em Saúde, pelos municípios, nem no percentual
30 de 11% de aplicação em Saúde, pelo Estado, tendo em vista que não recursos extras,
31 transferidos com um fim específico. Se esses valores fossem computados em Saúde,
32 teriam que entrar na Receita Geral do Estado e desses recursos retirados os 15%,
33 conforma manda a Constituição, motivo pelo qual essa, até agora, é a posição do
34 Tribunal e, nesta oportunidade, alerto os senhores advogados que esses recursos não

1 poderão ser computados como despesas de Saúde. Embora entendamos que a grande
2 maioria desses recursos foram aplicados em ações e serviços públicos de Saúde, mas
3 não poderão contar como as despesas de impostos e transferências aplicadas para esse
4 fim”. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por
5 unanimidade, requerimento de férias do Conselheiro em exercício Oscar Mamede
6 Santiago Melo, para usufruto de 30 (trintas) dias, a partir do dia 03/05/2021. Dando início
7 à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta
8 nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **Processos remanescentes de**
9 **sessões anteriores, o PROCESSO TC-08033/20 – Prestação de Contas Anuais do**
10 **Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO SABUGI, Sr. João Domiciano Dantas**
11 **Segundo, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
12 Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou no
13 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das
14 contas de governo do Prefeito Municipal de São José do Sabugi, Sr. João Domiciano
15 Dantas Segundo, relativas ao exercício de 2019, com recomendações; 2- Julgar
16 irregulares as contas de gestão; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da
17 LRF; 4- Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00; 5- Representar à Procuradoria Geral de
18 Justiça do Estado, para as providências que entender cabíveis. O Conselheiro Arnóbio
19 Alves Viana suscitou uma Preliminar, que foi aprovada por unanimidade pelo Tribunal
20 Pleno, no sentido de que a votação fosse adiada para esta sessão, a fim de que o gestor
21 responsável pudesse recolher o valor pendente elencado nos autos. Em seguida, Sua
22 Excelência concedeu a palavra ao Relator, **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**
23 que, após tecer alguns comentários acerca da matéria, reformulou o seu voto, nos
24 seguintes termos: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do
25 Prefeito Municipal de São José do Sabugi, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, relativas
26 ao exercício de 2019; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de
27 Responsabilidade Fiscal, parcial em vista do déficit orçamentário e dos registros
28 contábeis incorretos; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão
29 administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de
30 Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de déficit orçamentário,
31 registros contábeis incorretos e descumprimento de obrigações previdenciárias; 4- Aplicar
32 multa pessoal de R\$ 2.000,00, correspondente 36,74 UFR-PB, contra o Senhor João
33 Domiciano Dantas Segundo, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do
34 descumprimento de obrigações previdenciárias, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias,

1 contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado,
2 à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
3 cobrança executiva; 5- Recomendar à atual gestão providências no sentido de evitar as
4 falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da
5 Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes,
6 especialmente no que se refere a: a) registrar corretamente as receitas e despesas; b)
7 buscar o equilíbrio orçamentário; e c) empenhar e recolher tempestivamente às
8 contribuições previdenciárias, repassado devidamente as retenções; 6- Comunicar à
9 Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e 7-
10 Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,
11 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
12 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
13 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do
14 TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03985/16 –**
15 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **CAMPINA**
16 **GRANDE, Sr. Romero Rodrigues Veiga**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer**
17 **PPL-TC-00081/20** e no **Acórdão APL-TC-00151/20**, emitidas quando da apreciação das
18 **contas do exercício de 2015**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na
19 oportunidade, o Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão transferiu a direção
20 dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, em razão do seu
21 impedimento. Em seguida, o Presidente informou que, na sessão ordinária do dia
22 07/04/2021, após a sustentação oral de defesa e pronunciamento do Ministério Público
23 de Contas, o **RELATOR** solicitou que a votação fosse adiada para a presente sessão,
24 haja vista as informações prestadas pela defesa, na ocasião da sustentação oral, quando
25 traria o seu voto devidamente fundamentado. No seguimento, o Presidente concedeu a
26 palavra ao **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** que, após tecer considerações
27 acerca da matéria, votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito,
28 pelo seu provimento parcial, para o fim de alterar para 22,83%, o percentual aplicado em
29 Educação, especificamente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como o
30 valor repassado ao Poder Legislativo, mantendo-se inalterados os demais termos das
31 decisões recorridas. O **Conselheiro André Carlo Torres Pontes** votou pelo
32 conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial,
33 para o fim de: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC-00081/20, emitindo-se novo Parecer,
34 desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de

1 Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, relativas ao exercício de 2015; 2- alterar
2 o percentual aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para 27,56%,
3 mantendo-se a multa aplicada ao ex-gestor municipal e os demais termos do Acórdão
4 APL-TC-00151/20, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
5 e pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Vencido o voto do
6 Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando
7 Rodrigues Catão e com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro André
8 Carlo Torres Pontes. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua
9 Excelência anunciou o **PROCESSO TC-08920/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-**
10 **gestor da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do**
11 **Semiárido, Sr. Luiz Albuquerque Couto,** relativa ao exercício de **2019**. Relator:
12 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: Sr. Luiz Albuquerque
13 Couto (ex-gestor), Sra. Viviany Aquino Félix (Chefe de Gabinete) e o Advogado Antônio
14 Barbosa Filho (OAB-PB 5226). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos
15 autos. **RELATOR:** Diante das colocações feitas pelos representantes da defesa, Sua
16 Excelência o Relator solicitou o adiamento da votação para a próxima sessão (dia
17 28/04/2021), ocasião em que traria o seu voto à luz das questões levantadas, no que foi
18 deferido pelo Tribunal Pleno, por unanimidade. **PROCESSO TC-07191/17 – Prestação**
19 **de Contas Anuais do ex-gestor do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da**
20 **Paraíba (LIFESA), Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra,** relativa ao exercício de **2016**.
21 **Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogada
22 Ana Amélia Ramos Paiva (OAB-PB 12331). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
23 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1)
24 Julgar regulares com ressalvas as contas do Laboratório Industrial Farmacêutico do
25 Estado da Paraíba S/A, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade
26 do Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra; 2) Determinar a análise da irregularidade relativa à
27 falta de implementação do novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do LIFESA nos
28 autos do Processo TC n.º 13.519/20, referente à Prestação de Contas Anual, exercício
29 2019; 3) Recomendar à atual gestão do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da
30 Paraíba S/A - LIFESA, no sentido de que cumpra com o objetivo a que se propôs, que é o
31 de realizar a pesquisa científica e tecnológica, o desenvolvimento e a produção de
32 medicamentos e produtos farmacêuticos destinados, prioritariamente, à rede estadual de
33 saúde e ao Sistema Único de Saúde – SUS. Aprovado o voto do Relator, por
34 unanimidade. **PROCESSO TC-06036/19 – Recurso de Reconsideração** interposto pela

1 gestora da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba (ESPEP) e do Fundo
2 Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP-FDRH, Sra. Luciane
3 Alves Coutinho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00224/20.
4 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado
5 Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer
6 ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
7 decida, preliminarmente, conhecer do recurso de reconsideração interposto e, no mérito,
8 negar-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos da decisão consubstanciada no
9 Acórdão APL-TC-00224/20. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
10 **TC-04438/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de**
11 **MATARACA, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra**, bem como da ex-gestora do
12 **Fundo Municipal de Saúde, Sra. Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira**,
13 relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral
14 de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB 2667). **MPCONTAS:** manteve o
15 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal
16 Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-
17 Prefeito Municipal de Mataraca, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, relativas ao
18 exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares
19 com ressalvas as contas de gestão do referido ordenador de despesas, durante o
20 exercício de 2015; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de
21 Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Olímpio de Alencar Araújo
22 Bezerra, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-
23 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em
24 favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
25 cobrança judicial em caso de omissão; 5- Julgar regulares com ressalvas as contas
26 prestadas pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Mataraca, Sra. Jessyka
27 Vannessa de Alencar Araújo Ferreira, relativa ao exercício de 2015; 6- Aplicar multa
28 pessoal à Sra. Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira, no valor de R\$ 2.000,00,
29 com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
30 para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
31 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
32 7- Remeter cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão da
33 Prefeitura Municipal de Mataraca, exercício de 2021, com vistas à apuração da
34 irregularidade na obra de construção na cobertura da Escola Cônego José Vital Ribeiro

1 Bessa, nos termos sugeridos pela Auditoria e do Ministério Público de Contas. Aprovado
2 o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07179/20 – Prestação de Contas**
3 **Anuais do Prefeito do Município de ASSUNÇÃO, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira**
4 **Santos, relativa ao exercício de 2019.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz
5 **Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB
6 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou
7 no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das
8 contas de governo do Prefeito Municipal de Assunção, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira
9 Santos, relativas ao exercício de 2019; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de
10 gestão, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Luiz Waldvogel de
11 Oliveira Santos; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de
12 Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa ao Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, no
13 valor de R\$ 2.000,00, o equivalente a 36,74 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II
14 e VIII da Lei Complementar 18/93; 5- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Luiz
15 Waldvogel de Oliveira Santos, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o
16 recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
17 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
18 Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a
19 ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção
20 do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob
21 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 6- Recomendar ao gestor no
22 sentido de: Melhorar o controle das finanças públicas, evitando distorções financeiras, em
23 observância ao equilíbrio orçamentário; Aprimorar o sistema de controle de combustíveis,
24 visando maior eficiência; Atuar sobre os casos de acumulação ilegal de cargos públicos,
25 em observância ao art. 37, XVI da Constituição Federal; Observar a cartilha do TCU que
26 trata da Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS e
27 Orientações para aquisições públicas de medicamentos; Guardar estrita observância aos
28 termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das
29 falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por
30 unanimidade. **PROCESSO TC-07786/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**
31 **Município de LASTRO, Sr. Athaide Gonçalves Diniz, relativa ao exercício de 2019.**
32 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa:
33 Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:**
34 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que

1 o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo
2 do Prefeito Municipal de Lastro, Sr. Athaide Gonçalves Diniz, relativas ao exercício de
3 2019, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o Atendimento Parcial
4 em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com
5 ressalvas as contas de gestão do referido ordenador de despesas, durante o exercício de
6 2019; 4- Aplicar multa, no valor de R\$ 3.000,00, correspondente a 55,11 UFR/PB, ao Sr.
7 Athaide Gonçalves Diniz, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo
8 de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar
9 o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
10 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância
11 relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),
12 em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério
13 Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
14 Constituição Estadual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
15 **08328/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE**
16 **CAIANA, Sr. José Leite Sobrinho, relativa ao exercício de 2019.** Relator: Conselheiro
17 André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira
18 Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
19 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável
20 à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor José Leite Sobrinho,
21 na qualidade de Prefeito do Município de São José de Caiana, relativa ao exercício de
22 2019, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do
23 TCE/PB; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade
24 Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos
25 públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da
26 Constituição Federal, ressalvas em razão de licitações não realizadas e do
27 descumprimento de obrigações previdenciárias; 4- Aplicar multa pessoal de R\$ 2.000,00,
28 correspondente 36,74 UFRPB, contra o Senhor José Leite Sobrinho (CPF 165.541.751-
29 72), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de licitações não realizadas e do
30 descumprimento de obrigações previdenciárias, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias,
31 contado da publicação do Acórdão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à
32 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
33 cobrança executiva; 5- Recomendar providências no sentido de evitar as falhas
34 diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição

1 Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente para: a)
2 formalizar adequadamente os procedimentos da Lei 8.666/93; b) empenhar as despesas
3 nos elementos correspondentes; e c) recolher devidamente as obrigações
4 previdenciárias; 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às
5 obrigações previdenciárias; e 7- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e
6 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
7 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
8 modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do
9 Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

10 **PROCESSO TC-07832/20 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município**
11 **de POÇO DE JOSÉ DE MOURA, Sra. Aurileide Egídio de Moura, relativa ao exercício**
12 **de 2019.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa:
13 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer
14 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
15 decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita
16 Municipal de Poço de José de Moura, Sra. Aurileide Egídio de Moura, relativas ao
17 exercício de 2019, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do
18 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB,
19 encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2-
20 Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como
21 no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com
22 ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Aurileide Egídio de Moura,
23 ex-Prefeita do Município de Poço de José de Moura/PB, relativos ao exercício financeiro
24 de 2019; 3- Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade
25 Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal a ex-Prefeita Municipal de Poço de José de Moura/PB,
26 Sra. Aurileide Egídio de Moura, no valor de R\$ 1.000,00 (18,37 UFR/PB), por restar
27 configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar
28 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do
29 valor da multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
30 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive
31 com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação
32 daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado,
33 devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do
34 prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Recomendar à atual

1 administração municipal de Poço de José de Moura/PB no sentido de observar
2 estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das
3 normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas
4 observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
5 **PROCESSO TC-06304/19 – Prestação de Contas Anuais dos Prefeitos do Município de**
6 **CABEDELO, Srs. Wellington Viana França (período de 01/01 a 03/04) e Vitor Hugo**
7 **Peixoto Castelliano (período de 04/04 a 31/12), bem como dos gestores do Fundo**
8 **Municipal de Saúde, Srs. Jairo George Gama (período de 01/01 a 03/04) e Murilo**
9 **Wagner Suassuna de Oliveira (período de 04/04 a 31/12), relativa ao exercício de 2018.**
10 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Na oportunidade, o
11 Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão transferiu a direção dos trabalhos ao
12 decano Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu impedimento. Em seguida, O
13 Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana convocou o Relator,
14 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quórum.
15 Sustentação oral de defesa: Sr. Wellington Viana França (Prefeito, em causa própria),
16 Advogado Marcelo Antônio Rodrigues de Lucena (OAB-PB 21734, representando o Sr.
17 Vitor Hugo Peixoto Castelliano) e o Advogado Edilson Simões Cavalcanti Filho (OAB-PB
18 25014, representando o Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira). Comprovada a
19 ausência do Sr. Jairo George Gama e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve
20 o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal
21 Pleno decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município
22 de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França (período 01/01 a 03/04/2018), em razão do
23 pagamento de despesas de pessoal, totalizando R\$ 382.313,18, durante os meses de
24 janeiro a março, a servidores citados como “fantasmas” na operação “Xeque-Mate”,
25 desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL, cuja prestação de serviço não
26 foi comprovada, e do Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano (período de 04/04 a
27 31/12/2018), em decorrência do pagamento por serviços não realizados, no total de R\$
28 48.308,70, nos serviços topográficos, regularização e compactação de subleito,
29 pavimento em paralelepípedo e assentamento de meio-fio; 2- Julgar irregulares as contas
30 de gestão do Prefeito Wellington Viana França (período 01/01 a 03/04/2018), na
31 qualidade de ordenador de despesas; 3- Julgar irregulares as contas de gestão do
32 Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano (período 04/04 a 31/12/2018), na qualidade de
33 ordenador de despesas; 4- Imputar a importância de R\$ 382.313,18, equivalente a
34 7.023,94 - UFR/PB, ao Sr. Wellington Viana França, Prefeito de Cabedelo (período 01/01

1 a 03/04/2018), referente ao pagamento de despesas de pessoal, cuja prestação de
2 serviço não foi comprovada, tratando-se de servidores citados como “fantasmas” na
3 operação “Xeque-Mate” desencadeada pelo MPE-PB/GAECO/POLÍCIA FEDERAL,
4 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário
5 Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob
6 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da
7 Constituição do Estado da Paraíba; 5-Imputar a importância de R\$ 48.308,70, equivalente
8 a 887,54 UFR/PB, ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, Prefeito de Cabedelo (período
9 04/04 a 31/12/2018), referente a serviços topográficos, regularização e compactação de
10 subleito, pavimento em paralelepípedo e assentamento de meio-fio não realizados,
11 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário
12 Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob
13 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da
14 Constituição do Estado da Paraíba; 6- Aplicar a multa pessoal de R\$ 11.737,87,
15 equivalente a 215,65 UFR/PB, ao Prefeito, Sr. Wellington Viana França, com fundamento
16 no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas
17 pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste
18 ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do
19 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
20 executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do
21 Estado da Paraíba; 7- Aplicar multa pessoal de R\$ 5.868,93, equivalente a 107,82
22 UFR/PB, ao Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano (período 04/04 a 31/12/2018), com
23 fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das
24 irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a
25 contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento
26 voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
27 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da
28 Constituição do Estado da Paraíba; 8- Julgar regulares com ressalvas as contas de
29 gestão dos administradores do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Srs. Jairo
30 George Gama (01/01 a 03/04/2018) e Murilo Wagner Suassuna de Oliveira (04/04 a
31 31/12/2018), na qualidade de ordenadores de despesa; 9- Determinar a remessa de
32 cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de
33 cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pelo Sr.
34 Wellington Viana França; 10 - Determinar comunicação ao Tribunal de Contas da União,

1 através da SECEX/PB, sobre as falhas anotadas pela Auditoria, referentes a conclusão
2 das obras de pavimentação e drenagem de águas pluviais no bairro de Intermares, vez
3 que foi financiada com recursos predominantemente federais, conforme informação
4 extraída do demonstrativo de fl. 13848, item 5.1; 11- Determinar à Auditoria que verifique,
5 no acompanhamento da gestão de 2021, a finalização dos processos administrativos
6 relacionados à acumulação ilegal de cargos dos servidores Leonilson Gomes Moraes,
7 Aline Francisca de Alencar Montenegro Leal, Alessandra Oliveira Miranda, Vitor Luís
8 Gomes Barbosa, Davi Andrey Costa Frazão, Claudio Virgino da Silva, Claudia de Lourdes
9 Carneiro Gomes e Selma Cabral de Oliveira Silva; e 12- Recomendar à atual gestão do
10 Município de Cabedelo no sentido de estrita observância às normas constitucionais e
11 infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e
12 irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena
13 de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do relator,
14 por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues
15 Catão. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência suspendeu
16 a sessão por alguns instantes. Reiniciada a sessão, com a ausência do Conselheiro
17 André Carlo Torres Pontes, por motivo justificado, Sua Excelência o Presidente anunciou
18 o **PROCESSO TC-05783/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município**
19 **de MAMANGUAPE, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, bem como do ex-gestor do Fundo**
20 **Municipal de Saúde, Sr. Elisandro Bezerra Barbosa, relativa ao exercício de 2016.**
21 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de
22 defesa: Contador Neuzomar de Souza (CRC-PB 2667). **MPCONTAS:** manteve o parecer
23 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
24 decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito
25 Municipal de Mamanguape, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, relativas ao exercício de 2016,
26 encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para
27 julgamento; 2- Julgar regulares com ressalvas contas do Sr. Eduardo Carneiro de Brito,
28 na qualidade de ordenador de despesas; 3- Julgar irregulares as contas do Sr. Elisandro
29 Bezerra Barbosa, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape,
30 no tocante ao exercício de 2016; 4- Aplicar multa individual aos Srs. Eduardo Carneiro de
31 Brito e Elisandro Bezerra Barbosa, no valor de R\$ 4.000,00, correspondentes a 73,49
32 UFR/PB, em face das irregularidades constatadas, assinando-lhes o prazo de 60
33 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao erário estadual, em favor do Fundo de
34 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em

1 caso de omissão; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre as inconsistências
2 constatadas quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias; 6- Recomendar à
3 Administração Municipal e do Fundo Municipal de Saúde no sentido de evitar a repetição
4 das demais falhas verificadas, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão,
5 quando da análise das contas dos próximos exercícios. Os Conselheiros Arnóbio Alves
6 Viana e Antônio Gomes Vieira Filho votaram de acordo com o entendimento do Relator.
7 O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à
8 aprovação das contas de governo do ex-Prefeito de Mamanguape, Sr. Eduardo Carneiro
9 de Brito e pelo julgamento irregular das contas de gestão do referido ex-gestor municipal,
10 acompanhando o Relator nos demais itens. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com
11 a divergência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência do Conselheiro
12 André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-07634/20 – Prestação de Contas Anuais**
13 **do Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Sr. Severo Luís**
14 **do Nascimento Neto, relativa ao exercício de 2019.** Relator: Conselheiro em exercício
15 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson
16 Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer
17 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
18 decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito
19 Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr. Severo Luís do Nascimento Neto,
20 relativas ao exercício de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia
21 Câmara de Vereadores para julgamento; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de
22 gestão do referido ordenador de despesas, durante o exercício de 2019; 3- Aplicar multa
23 pessoal ao Sr. Severo Luís do Nascimento Neto, no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a
24 55,11 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e
25 orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do
26 Brasil, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da
27 multa ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
28 Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; 4- Determinar que a
29 Auditoria verifique, na análise da PCA de 2021, se foram tomadas as medidas
30 necessárias para restabelecimento da legalidade dos gastos com pessoal, com o devido
31 acompanhamento da situação financeira do Instituto Previdenciário do Município; 5-
32 Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às
33 normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios
34 norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais

1 pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do
2 Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-08119/20 – Prestação de**
3 **Contas Anuais** da Prefeita do Município de **BORBOREMA, Sra. Gilene Cândido da**
4 **Silva Leite Cardoso**, relativa ao exercício de **2019**. Relator: Conselheiro em exercício
5 **Oscar Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia
6 (OAB-PB 14610). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
7 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável
8 à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de Borborema, Sra. Gilene
9 Cândido da Silva Leite Cardoso, relativas ao exercício de 2019, encaminhando a peça
10 técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento; 2- Julgar
11 regulares com ressalvas as contas de gestão da referida ordenadora de despesas,
12 durante o exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Gilene Cândido da Silva
13 Leite Cardoso, no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 55,11 UFR-PB, pelo
14 descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem
15 como, por infração às normas exigidas pela Constituição Federal do Brasil, assinando-lhe
16 o prazo de prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de
17 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso
18 de omissão; 4- Determinar que a Auditoria verifique, na análise da PCA de 2021, se
19 foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade dos gastos
20 com pessoal e a questão envolvendo o controle dos medicamentos; 5- Recomendar à
21 administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas
22 consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da
23 Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado
24 o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro André Carlo Torres
25 Pontes. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-**
26 **02080/21 – Consulta** formulada pelo **Sr. Daniel Gomes Monteiro Beltrammi**, gestor da
27 **Fundação Paraibana de Gestão em Saúde (PB SAÚDE)** relativa à taxa de inscrição em
28 **concurso público, envolvendo dúvidas sobre sua natureza, contabilização e**
29 **direcionamento dos pagamentos, pela contratada para realização do certame**. Relator:
30 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. **MPCONTAS:** manteve o
31 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal
32 Pleno decida: 1- Conhecer a Consulta formulada pelo Diretor Superintendente da
33 Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE, Sr. Daniel Beltrammi, posto que
34 atendidos os pré-requisitos contidos no Regimento Interno desta Corte de Contas; 2-

1 Responder aos questionamentos da consulta nos termos do Relatório Técnico de fls.
2 61/72, que fará parte integrante da decisão. Aprovado o voto do Relator, por
3 unanimidade, com a ausência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO**
4 **TC-05999/21 – Consulta formulada pelo Sr. Juliano Diniz de Moraes, Prefeito do**
5 **Município de SÃO JOSÉ DE PRINCESA, acerca da possibilidade de realizar um único**
6 **procedimento licitatório para a Prefeitura e o Fundo de Saúde, considerando o somatório**
7 **dos objetos comuns e celebração de contratos distintos. Relator: Conselheiro Antônio**
8 **Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
9 declarou o seu impedimento, ocasião em que o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio
10 Silva Santos foi convocado para completar o quórum regimental. **MPCONTAS:** manteve o
11 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal
12 Pleno decida conhecer da consulta e respondê-la nos termos do Parecer PN-TC-
13 00004/15, emitido nos autos do Processo TC-06466/14. Aprovado o voto do Relator, por
14 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
15 Diniz Filho e a ausência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-**
16 **06377/19 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de
17 **AMPARO, Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, contra decisão consubstanciada no**
18 **Acórdão APL-TC-00314/20.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral
19 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
20 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
21 sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de reconsideração – tendo
22 em vista sua tempestividade e legitimidade do recorrente -- e, no mérito, negar-lhe
23 provimento, para o fim de manter inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do
24 Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
25 Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente submeteu à consideração
26 do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a permuta dos processos referentes
27 aos exercícios de 2021 e 2022, dos Municípios de Coremas e Princesa Isabel, ficando,
28 respectivamente, com o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos e o
29 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em seguida, declarou encerrada
30 a presente sessão às 15:00 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 01
31 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, e, para constar, eu,
32 Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar
33 a presente Ata, que está conforme.

34 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de abril de 2021.**

Assinado 27 de Abril de 2021 às 10:03



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2021 às 23:09



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 3 de Maio de 2021 às 18:27



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Abril de 2021 às 08:47



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Abril de 2021 às 08:42



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Abril de 2021 às 09:43



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Abril de 2021 às 23:18



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Abril de 2021 às 08:45



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 27 de Abril de 2021 às 12:33



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL